

PARECER FINAL

**Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL: Nº 9/2020-027-PMI
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO ACRÉSCIMO DE VALOR
(PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO).**

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 07/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Processo Licitatório nº 9/2020.027-PMI, referente à Modalidade Pregão Presencial, tendo por OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E MOTOCICLETAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA,** com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO VALOR.

Os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 65 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

“Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena

de multa”.
- Informativo 333 do TCU

DA ANÁLISE:

Aos 05 de julho de 2021, Nos foi submetido a este Controladoria Municipal por parte da Comissão Permanente de Licitação Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro (1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO VALOR), nos contratos abaixo:

1 – CONTRATO: 20210013; 20210014; 20210015; 20210044; 20210045; 20210161; 20210168, em função dos diversos aumentos dos preços demonstrados nas novas solicitações de pesquisa de mercado anexa ao referido processo/solicitação que evidenciam e assim demonstram a variação de preços ora dos serviços ofertados nas planilhas e por fim o despacho a Procuradoria do Município, que na sua conclusão expõe com respaldo no art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil, manifestando-se a favor do pedido, oriundo do processo Licitatório nº 9/2020-027-PMI.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto essa Controladoria segue a manifestação para que assim sejam repactuados os valores remanescentes dos itens indicados no requerimento.

Recomendamos a prosseguir com os tramites legais e a mesma está apta a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme o Parecer final desta Controladoria, seguirmos até esta fase Parecer da Procuradoria e orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura(<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações.(<https://www.tcm.pa.gov.br/>).

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 05 de julho de 2021.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 07/2021-PMI.